



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313128-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante KENNE ASTRID FREIRES SEREJO, é agravado ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2313128-43.2024.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS – 4ª Vara Cível

Agravante: KENNE ASTRID FREIRES SEREJO

Agravada: ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Fabio Varlese Hillal

Voto nº 48.889

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Penhora “on line”. Decisão que determinou o desbloqueio de apenas parte do valor localizado em contas de titularidade da executada. Irresignação improcedente. 1. Ausência de prova da alegada natureza salarial dos valores mantidos bloqueados. 2. Regra do art. 836 do CPC tendo em conta as despesas necessárias para os atos de excussão. Hipótese dos autos em que, por se tratar de penhora sobre dinheiro, não haverá atos de excussão e, portanto, despesas a tanto. Norma em questão, por outro lado, não se destinando à proteção do executado, mas a poupar a estrutura judiciária dos transtornos com a prática de atos sem efetiva utilidade para a execução. 3. Circunstância de se tratar de importância inferior a quarenta salários-mínimos não autorizando, por si só, a aplicação da regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC. Nova orientação do STJ sobre o tema no sentido de que a incidência daquele preceito, em se cuidando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, como é o caso dos autos, só cabe se alegado e demonstrado tratar-se de verba indispensável à subsistência digna do devedor e de seus familiares (REsp. 1.677.144/RS, Corte Especial, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, j. 21.2.24). Falta de prova ou de alegação palpável nesse sentido. Consequente manutenção da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da aludida quantia.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo ação monitória, ora na etapa de execução, demanda proposta por ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA., agravada/exequente, em face de KENNE ASTRID FREIRES SEREJO, agravante/executada. A execução é no valor histórico de R\$ 42.722,36, para janeiro de 2022.

A r. decisão agravada, acolhendo em parte a alegação de impenhorabilidade, manteve o bloqueio sobre a quantia de R\$ 710,82 encontrada em contas bancárias mantidas pela executada. Entendeu o MM. Juiz de primeiro grau que a agravante não comprovou que a aludida quantia teria natureza salarial, além de não estar depositada em caderneta de poupança (fls. 216/217 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que (a) a quantia localizada na conta corrente do Banco do Brasil é oriunda de pensão e do trabalho autônomo com panfletagem e vendas por comissão na empresa “HapVida”, desse modo impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC; (b) é responsável pelo sustento de quatro filhos; (c) o valor remanescente que permanece bloqueado é ínfimo, sendo de rigor o pronto levantamento da penhora, nos termos do art. 836 do CPC; (d) a penhora incidiu sobre importância inferior a quarenta salários-mínimos e, assim, é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, ainda que não esteja depositada em caderneta de poupança, conforme precedentes que aponta.

2. Deferi em parte o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento de valores (fl. 255).

3. Respondeu a agravada, com pedidos de (i)

indeferimento da gratuidade da justiça à agravante; (ii) responsabilização da agravante às penas por litigância de má-fé e perdas e danos; (iii) intimação para que a agravante apresente o extrato bancário da respectiva filha e (iv) “retenção” da quantia de R\$ 2.910,77, referente à restituição de imposto de renda da agravante (fls. 259/263).

4. Recurso tempestivo (fl. 245 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 91 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

5. Os requerimentos formulados em contrarrazões, sem forma nem figura de juízo, não merecem apreciação, já que se limitam a copiar petição encartada em primeiro grau, sem lançar mão do recurso próprio para ver acolhidas as pretensões ali deduzidas.

6. A irresignação não comporta acolhida.

Efetivamente, como observou o digno prolator da r. decisão agravada, a executada nada trouxe para demonstrar ter a quantia de R\$ 504,57 natureza salarial.

Não se prestam a tanto as meras fotografias da agravante distribuindo panfletos (v. fls. 170/171 dos autos do processo), tanto porque não evidenciam que os créditos realizados na conta corrente da executada seriam oriundos dos serviços de panfletagem e comissões de vendas por ela realizadas.

7. Por outro lado, diferentemente do que sustenta a agravante, o art. 836 do CPC apenas se aplica aos casos em que o produto da alienação judicial dos bens penhorados não supera os custos dos atos voltados à respectiva excussão.

Na espécie, porque penhorados ativos

financeiros pertencentes à executada, não haverá atos de excussão e, portanto, despesas a tanto.

É preciso ter em mente que o dispositivo em questão não tem em vista os interesses do executado, mas o desnecessário transtorno trazido à estrutura judiciária em caso de penhora de bem de diminuto valor, cuja alienação judicial não será capaz de trazer verdadeira utilidade à execução.

8. No que concerne ao disposto no inciso X do art. 833 do CPC, é certo que a jurisprudência, sobretudo a do STJ, vinha se posicionando no sentido de que se aplicava a impenhorabilidade ali prevista a toda e qualquer quantia equivalente a até quarenta salários mínimos, pertencente ao devedor, quer depositada em conta poupança, em conta corrente, outro tipo de aplicação financeira etc.

Contudo, em data recente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou sensivelmente a aludida orientação, no julgamento do REsp. 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria

do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24.

Consoante o informativo de jurisprudência do STJ de nº 804, de 19.3.24, a tese então fixada é a seguinte:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação de que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora” (g.n.).

No caso em exame, nada indica que a quantia bloqueada remanescente (R\$ 710,82) seja indispensável à subsistência digna da agravante e de seus familiares.

O só fato de possuir a agravante quatro filhos

não serve como elemento de prova de que a quantia bloqueada é cara à respectiva subsistência digna.

Além disso, a executada recebeu, somente num período de dois meses, a expressiva importância de R\$ 30.579,30, conforme se extrai dos extratos bancários por ela apresentados (fls. 180/188 dos autos do processo).

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator